



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.908, DE 2003

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta parágrafo único ao art. 129 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL 511/2003

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.129.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, contra pessoa portadora de deficiência física ou mental ou criança ou adolescente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As pessoas de idade avançada, portadoras de deficiência mental ou crianças e adolescentes, carecem de maior proteção da sociedade e do Estado.

Em vista disso, quando se trata de lesão corporal praticada contra essas vítimas, é justo que a pena seja aumentada de um terço.

O art. 61, alínea h, do Código Penal prevê circunstância agravante quando o crime é praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Todavia, não menciona o adolescente, a pessoa portadora de deficiência física ou mental e deixa o conceito de velho para a medicina, que poderá considerar como velha pessoa de idade mais avançada.

Assim, o presente projeto de lei é conveniente e necessário, para a plena proteção dessas pessoas, pelo que conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2003

Deputado Rubens Otoni

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- \* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
  - I - a reincidência;
  - \* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
  - II - ter o agente cometido o crime:
    - \* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
    - a) por motivo fútil ou torpe;
      - \* *Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
      - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
        - \* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
        - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
          - \* *Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
          - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
            - \* *Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
            - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
              - \* *Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*
              - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
                - \* *Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

\* *Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;

\* *Alínea h com redação dada pela Lei nº 9.318, de 05/12/1996.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

\* *Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

\* *Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

\* *Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

\* *Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

### CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

#### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

\* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

\* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

**FIM DO DOCUMENTO**